




**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

N.º 2/2018/DIPLN

Data: 13/11/2018

Despacho (se houver):

CÓPIA ÀS COMISSÕES E OS
SENHORES DEPUTADOS, 13/11/2018


ASSUNTO: Admissibilidade e tramitação da Proposta de Lei n.º 3/V (1ª) – Orçamento Geral do Estado para 2019.

I. Requisitos constitucionais, legais e regimentais

1. Constituição, Lei da Publicação dos Atos e Regimento do Parlamento Nacional

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada no Parlamento Nacional em 8/11/2018, tendo sido imediatamente registada e numerada, e submetida à apreciação da Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para elaboração de nota técnica para efeitos da sua admissibilidade, ao abrigo do disposto nas alíneas f) e i) do artigo 4.º do Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

O Governo apresentou a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2019 (doravante designado OGE 2019) ao abrigo do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea c) e n.º 1 do artigo 145.º da Constituição.

A proposta foi apresentada ao Governo em conformidade com a data indicada na carta de Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro sobre a apresentação do Orçamento Geral do Estado para 2019.

O Governo tem, em conformidade com estas disposições constitucionais, competência para propor a iniciativa legislativa em apreço e o Parlamento Nacional tem competência exclusiva para a aprovar (artigo 95.º, n.º 3, alínea d) e artigo 145.º da Constituição).

A iniciativa legislativa toma a forma de proposta de lei (PPL), é assinada pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra das Finanças em exercício, e contém a menção da sua aprovação em



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Conselho de Ministros em 6 de novembro de 2018, obedecendo ao formulário das propostas de lei nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho (Lei da Publicação dos Atos) e cumprindo o disposto nos artigos 90.º, 91.º, n.º 1 e 96.º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

A iniciativa está redigida em português, sob a forma de artigos, define concretamente as modificações a introduzir no quadro legislativo e tem um título que traduz adequadamente o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes dos artigos 92.º, n.º 1 e 98.º, n.º 1 do RPN.

A proposta de lei contém um preâmbulo e vem acompanhada de exposição de motivos, cumprindo o disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º do RPN bem como o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Publicação dos Atos.

Por fim, a proposta prevê o início de vigência do Orçamento Geral do Estado para 2019, em conformidade com o artigo 16.º da Lei de Publicação dos Atos, determinando a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos a 1 de janeiro de 2019.

2. Estrutura da Lei do Orçamento – Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira e Lei do Fundo Petrolífero

No que respeita à estrutura da proposta de lei, são aplicáveis as regras constantes da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Nos termos do artigo 24.º deste diploma, a Lei do Orçamento Geral do Estado contém o articulado e as tabelas orçamentais, as quais são aprovadas em anexo.

As tabelas orçamentais a apresentar são as referidas no artigo 28.º, a saber: (i) a tabela com a estimativa das receitas a serem cobradas, (ii) a tabela com as dotações do Orçamento Geral do Estado, (iii) a tabela com os órgãos autónomos financiados parcialmente pelo Orçamento Geral do Estado. A lei determina ainda que podem ser anexadas outras tabelas devidamente aprovadas no articulado.

A proposta de lei deve ainda referir, nos termos do artigo 25.º daquele diploma, a autorização para o levantamento do fundo petrolífero bem como outros artigos que sejam considerados necessários.

De acordo com o artigo 29.º, a proposta de lei tem uma estrutura e um conteúdo idênticos ao da lei.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A proposta do OGE 2019 contém um articulado e dez tabelas orçamentais, nos seguintes termos:

Anexo I (Receitas e Despesas do Orçamento do Estado para 2019):

Tabela I – Estimativa de receitas; Tabela II – Dotações Orçamentais para 2019; Tabela III – Serviços e Fundos Autónomos, incluindo Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Ataúro; Tabela IV – Dotações Orçamentais para 2019 do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

Anexo II (Receitas e Despesas do Orçamento da Segurança Social para 2019):

Tabela I – Total de Receitas Globais da Segurança Social;

Tabela II – Total de Receitas do Regime Não Contributivo de Segurança Social;

Tabela III – Total de Receitas do Regime Contributivo de Segurança Social (componente de repartição);

Tabela IV – Total de Receitas do Regime Contributivo de Segurança Social (componente de capitalização);

Tabela V - Total de Receitas da Administração da Segurança Social;

Tabela VI - Total de Despesas Globais da Segurança Social;

Tabela VII – Total de Despesas do Regime Não Contributivo de Segurança Social;

Tabela VIII – Total de Despesas do Regime Contributivo de Segurança Social (componente de repartição);

Tabela IX – Total de Despesas do Regime Contributivo de Segurança Social (componente de capitalização);

Tabela X - Total de Despesas da Administração da Segurança Social.

Os anexos e as tabelas estão devidamente numerados e referenciados no articulado da proposta como parte integrante da lei, em conformidade com as normas aplicáveis ao conteúdo formal e estrutura da proposta de lei do Orçamento do Estado, previstas nos artigos atrás referidos.

A proposta de lei propõe uma transferência a partir do Fundo Petrolífero no montante de 1,541,4 milhões de dólares americanos, dos quais 529 milhões correspondem ao



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Rendimento Sustentável Estimado (RSE) e 1,012,4 milhões de dólares americanos acima do Rendimento Sustentável Estimado.

Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, não podem ser efetuadas, em cada ano financeiro, transferências do Fundo Petrolífero sem que o Governo apresente ao Parlamento Nacional:

- i) Relatório com a estimativa do rendimento sustentável para o ano fiscal no qual a transferência é feita e para o ano fiscal anterior;
- ii) Relatório de auditor independente certificando o montante da estimativa do rendimento sustentável.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 9.º, não podem ser feitas transferências a partir do Fundo Petrolífero superiores ao Rendimento Sustentável Estimado sem que o Governo apresente previamente ao Parlamento Nacional o seguinte:

- iii) Relatório com a estimativa do rendimento sustentável para o ano fiscal no qual a transferência é feita e para o ano fiscal anterior;
- iv) Relatório com a estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os exercícios orçamentais subsequentes em resultado da transferência a partir do Fundo Petrolífero de montante superior ao RSE;
- v) Relatório do Auditor independente certificando a estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os exercícios orçamentais subsequentes;
- vi) Justificação sobre os motivos com base nos quais é do interesse de Timor-Leste a longo prazo que se efetua uma transferência superior ao Rendimento Sustentável Estimado.

Com a apresentação da proposta de lei do OGE 2019 foram entregues no Parlamento Nacional os seguintes documentos relativos à transferência do Fundo Petrolífero:

- i) Relatório relativo ao cálculo da estimativa do rendimento sustentável estimado para o ano fiscal de 2019 e para o ano fiscal de 2018;
- ii) Relatório relativo à estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os anos fiscais a partir de 2020.

No documento subscrito pela Senhora Ministra das Finanças em exercício e dirigido ao Senhor Primeiro-Ministro, através do qual apresenta os dados atrás referidos, é dito que o relatório de certificação será apresentado ao Parlamento Nacional logo que esteja disponível.



PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL

DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

O Governo procedeu à entrega de parte dos documentos que devem ser submetidos ao Parlamento Nacional para efeitos das transferências do Fundo Petrolífero, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero) na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

No entanto, falta, ainda, proceder à apresentação de três documentos:

- Relatório do Auditor independente relativo ao cálculo do Rendimento Sustentável Estimado;
- Relatório do Auditor independente relativo à estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os anos fiscais a partir de 2020.
- Documento subscrito pelo Senhor Primeiro-Ministro justificativo da transferência superior ao Rendimento Sustentável Estimado;

Assim, sem prejuízo da admissão da proposta de lei do OGE 2019 e da sua baixa às comissões, a discussão e votação só poderão iniciar-se após apresentação dos três documentos acima referidos, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei do Fundo Petrolífero.

3. Documentos de apoio

A proposta do OGE 2019 veio ainda acompanhada da seguinte documentação: Livro I – **Panorama Orçamental**; Livro 3-A – **Fundo de Infraestruturas**, Livro 5 – **Parceiros de Desenvolvimento** e Livro 6 – **Fundo Especial**.

Foram disponibilizados exemplares de cada um destes livros para cada um dos Senhores Deputados.

Falta proceder à apresentação dos livros 2, 3B, 3C, 4A e 4B.

II. Quadro legal

- Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.
- Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.
- Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, sobre o Regime da Dívida Pública.



PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste

SECRETARIADO-GERAL

DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

III. **Apreciação inicial**

A tabela II constante do Anexo I (Dotações Orçamentais para 2019) contém o total das despesas de todos os órgãos e instituições. A identificação dos órgãos e respetivos serviços terá de estar em conformidade com a estrutura orgânica de cada um dos ministérios e secretarias de Estado do VIII Governo Constitucional.

Recomenda-se, assim, que em sede de apreciação inicial da proposta do OGE 2019, seja verificada a identificação de todos os órgãos e instituições.

IV. **Especialidade e Redação Final**

Sem prejuízo da apreciação inicial em sede de comissões, recomenda-se a consideração dos seguintes pontos em sede de especialidade e redação final:

1. Na escrita dos números que constam do OGE 2019 é feita a separação de grupos de 3 algarismos com sinais gráficos distintos, utilizando-se a vírgula (,) nas tabelas do Anexo I (Orçamento do Estado) e o ponto (.) nas tabelas do Anexo II (Orçamento da Segurança Social) e no articulado. No preâmbulo utilizam-se ambos. Não obstante este facto ser característico dos orçamentos anteriores, deverá ponderar-se a possibilidade de conformidade entre todas as tabelas, articulado e preâmbulo para garantir a coerência interna da lei;
2. O total das despesas dos serviços sem autonomia administrativa e financeira, indicado no preâmbulo (1.827) não está de acordo com o valor que consta da Tabela II (1,378,848), o que deve ser retificado em sede de redação final;
3. Os valores dos totais de receitas e despesas indicados no preâmbulo são valores arredondados dos valores totais que constam de todas as tabelas anexas, com exceção do valor da Tabela I. Recomenda-se que, em sede de redação final, se considere a necessidade de indicar no preâmbulo os valores exatos correspondentes aos das tabelas;
4. Os valores constantes da Tabela II (Dotações) são valores arredondados, o que deve ser claramente indicado no texto da tabela aditando-se o texto correspondente em sede de redação final. O mesmo deverá ser considerado para as Tabelas do Anexo II (Orçamento da Segurança Social);



PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste

SECRETARIADO-GERAL

DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

5. A identificação dos órgãos na Tabela III (Serviços e Fundos Autónomos) tem de estar conforme à da Tabela II (Dotações). A TradeInvest e a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar não são corretamente indicadas na Tabela III o que deve ser corrigido;
6. No texto do n.º 1 do artigo 9.º, a expressão “bem como à” deverá ser corrigida e substituída pela expressão “e pela”, para clarificar a aplicação das mesmas regras de execução orçamental por todas as entidades nele previstas.

V. Conclusão

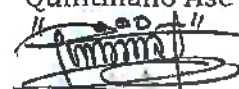
Pelo exposto, sem prejuízo do disposto nos pontos I.2 e II, verificam-se cumpridos os requisitos formais constitucionais, legais e regimentais, pelo que a iniciativa legislativa pode ser admitida e baixar à Comissão de Finanças Públicas (**Comissão C**) para apreciação inicial e elaboração de relatório e parecer, e às demais **comissões especializadas permanentes** para elaboração de parecer setorial a remeter à Comissão de Finanças Públicas.

A iniciativa deve ser tramitada de harmonia com as regras estabelecidas nos artigos 162.º a 169.º do Regimento do Parlamento Nacional.

A Assessora Jurídica

Ana Mónica Carvalho

O Chefe da Divisão de Apoio ao Plenário

Quintiliano Ase
Pelo 
Lízia Carla M.F. de Araujo